

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXVIII

SÃO PAULO — SÁBADO, 26 DE AGOSTO DE 1978

NÚMERO 162

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 1.745, DE 25 DE AGOSTO DE 1978

Autoriza a Fazenda do Estado a constituir servidão de passagem em favor da Companhia Energética de São Paulo — CESP

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a constituir, em favor da Companhia Energética de São Paulo — CESP, servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, em faixa de terras de sua propriedade, situada na Estação Experimental de Itirapina, caracterizada na Planta n.º 5.213 e Procuradoria Geral do Estado, assim descrita e confrontada:

inicia no ponto «0» (zero), situado à margem do córrego sem denominação, e segue por essa margem (sentido montante), confrontando com terrenos da Empresa de Reflorestamento e Valorização Agrária S/A. (E.R.V.A.), na extensão de 30 m (trinta metros), até o ponto «1»; daí deflete à direita e segue com rumo de 44º13' SE, confrontando com terrenos da Estação Experimental, na distância de 1.008,37 m (hum mil e oito metros e trinta e sete centímetros), até o ponto «2»; daí deflete à direita e segue pela cerca divisória, confrontando com a FEPASA, na distância de 30 m (trinta metros), até o ponto «3»; daí deflete à direita e segue rumo de 44º13' NW, confrontando com terrenos da Estação Experimental de Itirapina, na extensão de 1.068,37 m (hum mil e oito metros e trinta e sete centímetros), até o ponto «0» (zero), totalizando a área de 30.251,10 m² (trinta mil, duzentos e cinquenta e um metros quadrados e dez decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras

e do Meio Ambiente

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de agosto de 1978

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

LEI N.º 1746, DE 25 DE AGOSTO DE 1978

Autoriza a Fazenda do Estado a contratar, com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo — APAE, a concessão de uso de área situada no Município de Franco da Rocha

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei Federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo — APAE, gratuitamente, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a concessão de uso de área localizada na Fazenda São Roque, no Município de Franco da Rocha, destinada à implantação de núcleo residencial e de centro de trabalho para deficientes mentais, adultos, caracterizada na Planta n.º 5.551, da Procuradoria Geral do Estado, assim descrita e confrontada:

inicia no ponto «1», situado na margem esquerda do Ribeirão dos Cristais e que dista 318,36m (trezentos e dezoito metros e trinta e seis centímetros) com o azimute de 219º55' da RN 2626, localizado no km 44,2 da SP 354, da planta referência SF 23 Y-C III-3-NE-D do GEGRAN; daí, segue em linha reta com o azimute de 125º53'12", na distância de 27,29m (vinte e sete metros e vinte e nove centímetros) até encontrar o ponto «2», situado na beira de um caminho; daí, deflete à direita e segue por esse caminho, por uma linha sinuosa, com os seguintes azimutes e distâncias: 2-3:190º27'40" e 45,11m; 3-4:172º43'52" e 23,05m; 4-5:136º52'29" e 135,81m; 5-6:157º26'59" e 31,67m; 6-7:166º16'51" e 55,29m; 7-8:152º04'25" e 62,91m; 8-9:148º48'52" e 468,20m; 9-10:136º17'59" e 23,04m; 10-11:124º12'17" e 65,69m; daí, deflete à direita e segue por linha reta com o azimute de 180º00'00", na distância de 478,52m (quatrocentos e setenta e oito metros e cinquenta e dois centímetros), até encontrar o ponto «12»; daí, deflete à direita e segue em linha reta com o azimute de 271º31'23", na distância de 614,88m (seiscentos e quatorze metros e oitenta e oito centímetros), até encontrar o ponto «13», situado na margem direita de um córrego, confrontando desde o ponto «1» até o ponto «13» com terras da Fazenda São Roque; desse ponto, segue água abaixo na distância aproximada de 740m (setecentos e quarenta metros), até encontrar o ponto «14», situado na barra daquele córrego com o Ribeirão dos Cristais, confrontando com terras da viúva Candinha e Sebastião José Bernardo; daí, segue água abaixo pelo Ribeirão dos Cristais, na distância aproximada de

1.050m (hum mil e cinquenta metros), até encontrar o ponto «1» inicial e confrontando com terras de Sebastião José Bernardo, encerrando a área de 21,816 alqueires ou 52 ha 79a 47ca.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, ao término do prazo contratual.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de agosto de 1978

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

LEI N.º 1.747, DE 25 DE AGOSTO DE 1978

Altera a redação do § 3.º do artigo 92 e do § 5.º do artigo 87, ambos da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O § 3.º do artigo 92 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º — Deferido o pedido de liquidação, interrompe-se a incidência da correção monetária e do acréscimo de que tratam os artigos 87 e 88, a partir do mês seguinte aquele em que foi protocolado.”

Artigo 2.º — Aplica-se o disposto no § 3.º do artigo 92 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, com a redação dada pelo artigo anterior, aos casos pendentes, qualquer que seja a fase de cobrança do débito.

Artigo 3.º — O § 5.º do artigo 87 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 1.003, de 22 de junho de 1976, fica assim redigido:

“§ 5.º — Na hipótese de a Santa Casa de Misericórdia não exercer atividade de assistência hospitalar ou inexistindo essa instituição filantrópica na localidade do devedor, o produto da arrecadação do acréscimo de que trata o item 1 do parágrafo anterior será distribuído na forma do item 2 do mesmo parágrafo.”

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de agosto de 1978.

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Substituto

LEI N.º 1748, DE 25 DE AGOSTO DE 1978

Concede pensão mensal à Da. Roseli dos Santos Martins Lemos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida a Da. Roseli dos Santos Martins Lemos, viúva de Nivaldo Almeida Lemos Filho, falecido em serviço policial, pensão mensal, vitalícia e intransferível, em importância correspondente ao padrão “23-A” da Tabela III do Anexo I a que se refere o inciso III do artigo 64 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, acrescido da gratificação de 120% (cento e vinte por cento), equivalente ao Regime Especial de Trabalho Policial.

Parágrafo único — A pensão de que trata este artigo será paga enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de recursos consignados nos Códigos 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.3.2 — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Pensionistas, do Orçamento-Programa do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Enio Viegas Monteiro de Lima, Secretário da Segurança Pública

Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de agosto de 1978

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

NESTA EDIÇÃO

LEIS

- Autorizando a Fazenda do Estado a constituir servidão de passagem a favor da CESP Página 1
- Autorizando a Fazenda do Estado a contratar, com a APAE, a concessão de uso de área em Franco da Rocha Página 1
- Alterando a redação da Lei n.º 440/74 página 1
- Concedendo pensão mensal a viúva de policial Página 1

DECRETO

- Fixando valor de gratificação a título de representação para autoridade Página 4

CONCURSOS

- Guardas de presídio para o Centro de Recursos Humanos da Administração Penitenciária — Retificação de classificação Página 107
- Visitador sanitário para a Secretaria da Saúde — Convocação para escolha de vagas Página 108
- Livre-docência no Instituto de Biociências — USP — Inscrições Página 110

CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL

Encontra-se à venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A, à Rua da Mooca n.º 1921, volume contendo as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo

PREÇO: Cr\$ 45,00

Maiores informações pelo telefone 291-3344 — Ramal 246

A IMESP NÃO FORNECE PELO REEMBOLSO POSTAL

ESTA EDIÇÃO É COMPOSTA DE DOIS CADERNOS QUE NÃO PODEM SER VENDIDOS SEPARADAMENTE